

Acórdão : 14.128/01/2^a
Impugnação : 40.10056001-20
Impugnante : Mecânica Industrial Bruno Ltda
Advogado : Paulo Alvimar Ferreira da Silva
PTA/AI : 02.000143470-12
IE/SEF : 186.014695.00-73
Origem : AF/Contagem
Rito : Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de destaque do ICMS - Venda Para Entrega Futura. Não caracterizada nos autos a vinculação das notas fiscais de simples remessa às notas fiscais de venda/consumo, por restarem constatadas divergências. Infração caracterizada. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas acobertadas pela NF nº 001.209 emitida no mês de março/97 e pelas NNFF nº 001.226 e 001.224 emitidas no mês de abril/97, sem o destaque o imposto devido na operação. Exige-se ICMS, MR e MI, formalizados no AI nº 02.000143470-12 de 27/05/98, fls. 12/14.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 18/22 alegando que:

- as notas fiscais autuadas são de simples remessa, objetivando a entrega da mercadoria, pois trata-se de encomenda parcelada e faturada, demandada em concorrência pública. O imposto foi destacado, escriturado, apurado e pago, sendo emitidas para comprovar estas operações as NNFF de nº 001.173/1.192/1.199/1.207 no mês de março e a NF nº 001.225 de abril;

- as notas fiscais de simples remessa foram emitidas em consonância com o art. 14, anexo V do RICMS/96, entrega parcelada, obs. Feita no corpo da NF, não há prejuízo para os cofres públicos.

Requer perícia contábil, apresentando quesitos.

Em manifestação, fls. 18/22, o Fisco refuta as alegações aduzindo que em seus embates a própria impugnante admite que no instituto da ST é o substituto quem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deva recolher o tributo sobre todo o valor e não somente sobre a quantia que será agregada pelo substituído.

A 6ª Câmara em despacho interlocutório solicita documentos e defere pedido de perícia técnica. Após realização e vistas às partes, os autos retornam para julgamento.

DECISÃO

Ressaltamos, preliminarmente a correta deliberação da 6ª Câmara deferindo o pedido de prova pericial, pois a matéria objeto do lançamento envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial para evidenciar a realidade dos fatos. A prova pericial se justifica quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais. Foram averiguados no pedido de prova pericial os quesitos formulados pela Impugnante e pelo fisco.

A controvérsia se estabelece em relação ao correto destaque o ICMS nas operações de vendas das mercadorias para a empresa Aço Minas Gerais S/A - AÇOMINAS-, objeto da autuação. Trata-se de mercadorias/equipamentos feitos sob encomenda em que partes e peças foram enviadas parceladamente.

O fisco promoveu o lançamento fiscal baseado na legislação vigente à época dos fatos geradores do imposto, uma vez que as NNFF não foram emitidas de acordo com o previsto legalmente. O deslinde da questão está em se esclarecer a realidade dos fatos, aferindo se houve o pagamento do imposto em etapa anterior ao trânsito para a entrega da mercadoria.

Na busca da verdade material, o perito analisou todos os documentos da Impugnante que envolviam o litígio, descrevendo analiticamente todos os passos da operação de vendas/consumo e de simples/remessa.

Do confronto das notas fiscais autuadas (simples remessa) com as notas fiscais mencionadas em seu corpo (venda/consumo), provas carreadas aos autos, depreende-se as seguintes conclusões: os valores das mercadorias não guardam correspondência entre si, as descrições das mercadorias no corpo das NNFF não guardam identificação do encomendado/vendido com o confeccionado/remetido, não há como aferir se os documentos fiscais emitidos intitulado venda/consumo foram utilizados exclusivamente para fins de faturamento, pois observa-se em quase todos os documentos indicações de peso, espécie e transportadora, esta última caracteriza forte indício de que a mercadoria circulou.

Diante da não comprovação da correspondência das operações, pela análise das provas, reputa-se correta a cobrança do ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de destacar e recolher o tributo no prazo legal, consoante ao inciso II, artigo 56 da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta também a imputação MI capitulada pelo inciso VI, artigo 54 da Lei 6763/75, devidamente comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luciano Alves de Almeida, Revisor.

Sala das Sessões, 22/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

/G

CC/MG